CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EKKU-IE13-700V-7PDZ

A C Ó R D Ã O

TC-004655.989.23-4

Câmara Municipal: Bariri.

Exercício: 2023.

Presidente: Airton Luis Pegoraro.

Advogados: Rafael de Almeida Ribeiro (OAB/SP nº 170.693), Lilian Pellizzon Ribeiro (OAB/SP nº 458.015) e Pedro Henrique Carinhato e Silva (OAB/SP nº 356.521).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SERVIDOR VINCULADO AO ANTIGO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DETERMINAÇÃO. DEMAIS FALHAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de novembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, **julgar regular, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Bariri, exercício de 2023, quitando-se o responsável, Senhor Airton Luis Pegoraro, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Não obstante a aprovação das contas, **determina**, ainda, ao Legislativo que, sem mais tardar, adote, em conjunto com a Prefeitura, as

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EKKU-IE13-700V-7PDZ

medidas necessárias à regularização da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de servidor(es) vinculado(s) ao antigo regime estatutário, mediante rubrica e lei local, sem embargo das **recomendações** consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas/recomendadas nos autos.

Determina, outrossim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SAMY WURMAN
RELATOR